



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2019

Declara nula a Resolução nº 61 de 20 de junho de 2017, por violar o que dispõe o paragrafo único do artigo 76 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

**Art. 1º** Declara nula a Resolução nº 61 de 20 de junho de 2017, por violar o que dispõe o paragrafo único do artigo 76 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

## JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 61 foi editada em 20 de junho de 2017, ou seja, no primeiro ano da Legislatura 2017 – 2020, enquanto que, o parágrafo único do artigo 76 do Regimento Interno, estabelece que tal alteração somente poderia ter sido realizada no último ano desta Legislatura, no caso a partir de janeiro de 2020, condição que afronta o princípio da legalidade e a torna nula de pleno direito.

De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos que dela fujam devam ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

O princípio da autotutela encontra-se consagrado na Lei 9.784/99 em seu artigo 53: “A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Trata-se de um princípio infraconstitucional que decorre da supremacia do interesse público, visando uma maior celeridade na composição da ordem jurídica afetada pelo ato ilegal, bem como, buscando dar prestimosidade à proteção do interesse público, quando violado pelo ato administrativo inconveniente.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Quanto aos efeitos, tem-se que a anulação de um ato administrativo provoca, em geral, efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage à data da prática do ato, fazendo com que sejam fulminados eventuais efeitos que o ato nulo tenha gerado.

Contudo, em algumas situações específicas, como no presente caso, a anulação tem efeitos *ex nunc*, sem retroação. Mais uma vez se vale das lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos *ex tunc*, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das consequências onerosas. Pelo contrário, **nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não concorreu para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos *ex nunc*, ou seja, depois de pronunciada.** (grifei)

Ao exemplificar, Bandeira de Mello chega a tratar da anulação de uma permissão de uso de bem público:

Assim, v.g., se alguém é nomeado em consequência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que percebeu pelo tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito. Deveras, embora não compareça tal fundamento, a solução haverá de ser a mesma se alguém é permissionário de uso de um bem público e mais tarde vem-se a descobrir que a permissão foi invalidamente outorgada. A invalidação deverá operar daí para o futuro. Descaberia eliminar retroativamente a permissão; isto é: o permissionário, salvo se estava de má-fé, não terá que devolver tudo o que lucrou durante o tempo em que desfrutou da permissão de uso do bem.

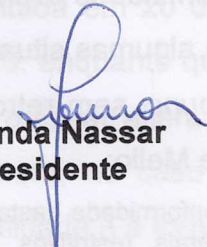
Assim, no caso em vergasto, os atos praticados em decorrência da alteração trazida pela Resolução 61/2017, gerou efeitos a terceiros de boa-fé, os quais não podem ser afetados *a posteriori* pela invalidação da regra. Portanto, a presente anulação somente tem o condão de gerar efeitos futuros, a partir de sua publicação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Resolução.

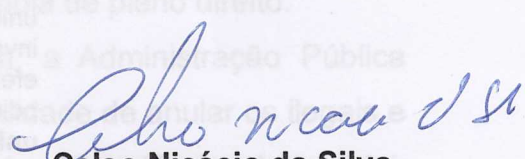


**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Câmara Municipal de Araucária, 18 de outubro de 2019

  
**Amanda Nassar**  
**Presidente**

  
**Fábio Alceu Fernandes**  
**1º Secretário**

  
**Celso Nicácio da Silva**  
**2º Secretário**